



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.216 - SP (2019/0162118-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CRISTIANO JOUKHADAR E OUTRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340**
 : **LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **A DA S D**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR O ATO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. "A nomeação de defensor *ad hoc* para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 1.072.292/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

5. No caso em exame, as instâncias ordinárias rechaçaram a nulidade suscitada, certificando que, além de a questão da impossibilidade de comparecimento do advogado constituído ao ato judicial não ter sido comprovada, foi aventada somente "quando já haviam sido tomados os depoimentos da vítima e sua mãe".

6. O ato foi inteiramente assistido por advogado *ad hoc*, que "acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando perguntas", tal como admitido pelo art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.216 - SP (2019/0162118-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CRISTIANO JOUKHADAR E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **A. DA S. D.**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso apenas para permitir que a progressão de regime seja concedida quando preenchidos os requisitos legais, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: Apelação defensiva Estupro de vulnerável. Nulidade que se afasta Cerceamento de defesa inócua Oitiva da vítima e testemunha na ausência do defensor constituído do réu Falha inexistente, nomeada que foi defensora "ad hoc", a qual, inclusive, procedeu a repreguntas e firmou o termo de audiência Patrono que justificou sua ausência apenas quando já ouvidas a vítima e uma das testemunhas Prejuízo não demonstrado. Autoria e materialidade bem comprovadas Vítima que, embora traumatizada, incrimina o réu de forma resoluta, secundada por testemunhas Prática nefasta reiterada, a caracterizar continuidade delitiva Condenação mantida Fatos ocorridos antes da Lei nº 12.015/09 Possibilidade de retroação Nova capitulação que acaba por ser mais benéfica para o réu Pena bem fixada Ressalva quanto ao regime, que será inicialmente fechado, permitida a progressão quando e se o sentenciado preencher os requisitos Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fl. 19).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam ilegalidade diante do cerceamento de defesa ocorrido na origem porquanto realizada a oitiva da vítima e de testemunha sem a presença de seu patrono constituído, mesmo diante da ausência justificada no ato judicial.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para "reconhecer a nulidade (nos termos do art. 564, III, c do CPP) da colheita do depoimento da vítima e testemunha (únicas provas utilizadas para alicerçar a condenação) sem a presença de defensor constituído, o que impediu a ampla defesa efetiva no caso em questão." (e-STJ, fl. 17).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.216 - SP (2019/0162118-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CRISTIANO JOUKHADAR E OUTRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340**
LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **A DA S D**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR O ATO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. "A nomeação de defensor *ad hoc* para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 1.072.292/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

5. No caso em exame, as instâncias ordinárias rechaçaram a nulidade suscitada, certificando que, além de a questão da impossibilidade de comparecimento do advogado constituído ao ato judicial não ter sido comprovada, foi aventada somente "quando já haviam sido tomados os depoimentos da vítima e sua mãe".

6. O ato foi inteiramente assistido por advogado *ad hoc*, que "acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando perguntas", tal como admitido pelo art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Conforme relatado, pretende a impetração o reconhecimento de nulidade do processo porquanto realizada a oitiva da vítima e de testemunha sem a presença de seu patrono constituído, mesmo diante da arguida ausência justificada no ato judicial.

Em suma, tem-se que na audiência realizada nos autos da Ação Penal n. 0007946-58.2011.8.26.0577, o Juízo 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, diante da ausência do patrono constituído pelo acusado, nomeou advogado *ad hoc* para acompanhar o ato, em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha.

Pleiteada a reinquirição pela defesa, o Magistrado indeferiu o pleito, destacando que a impossibilidade de o causídico comparecer à audiência não restou comprovada nos autos, senão vejamos:

“(...) Indefiro a reinquirição da vítima e da testemunha Janaína Brigagão Prado, uma vez que a audiência em que foram ouvidas foi realizada dentro dos parâmetros legais e sem qualquer mácula, já que houve nomeação de advogado *ad hoc*, que acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando reperguntas. Não basta, portanto, para eivar a audiência de nulidade a simples alegação da defesa de que seu advogado estava impossibilitado de comparecer ao ato, pois, como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público, nem por hipótese pode-se concluir que o réu tenha sido prejudicado em sua defesa com a ausência de um defensor específico. De se notar ainda que, se estava impossibilitado de participar da audiência por motivo de saúde, cabia ao advogado ter apresentado atestado médico dando conta do ocorrido antes do início do ato - já que não estava impossibilitado de se locomover - e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente solicitado a seu patrocinado que não participasse, uma vez que o atestado médico juntado a fls. 103 dá conta de que foi atendido no pronto atendimento do hospital Policlin no horário das 11hs17min e, conforme informações prestadas pela atendente daquele nosocômio, via fone, no dia da audiência, o advogado ficou de retornar no período da tarde para buscar o resultado de seus exames, não tendo lá permanecido internado como quer fazer crer com a juntada do atestado de fls. 119. Ressalte-se, ainda, que a ausência do acusado da sala de audiência ocorreu principalmente porque a vítima e sua genitora solicitaram depor sem a presença dele, o que, além de direito das envolvidas, não comprometeu a instrução.

No mais, reporto-me ao que já ficou consignado no despacho proferido em audiência." (e-STJ, fls. 21-22).

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou:

"(...). Não colhe a nulidade pretendida.

É que o réu não esteve indefeso, como quer fazer crer a defesa, com a realização das oitivas na presença de defensora "ad hoc".

Aliás, essa questão já foi muito bem esmiuçada, por duas vezes, na Instância precedente, a primeira delas, quando da própria audiência:

"(...) Tendo em vista que o advogado somente apresentou atestado no curso da audiência, quando já haviam sido tomados os depoimentos da vítima e sua mãe, declaro-os válidos até porque o ato foi acompanhado por advogada nomeada para o ato, tendo esta participado ativamente da audiência.

Considerando, contudo, a comprovação tardia do impedimento, redesigno o restante da audiência (...)" (fl.100).

E, insistindo a defesa na questão, com vistas a novas oitivas, mais uma vez explicitou a douta magistrada lúcidas ponderações a demonstrarem a lisura do proceder anterior e a desnecessidade da repetição do ato acompanhado pela defensora "ad hoc":

"(...) Indefiro a reinquirição da vítima e da testemunha Janaína Brigagão Prado, uma vez que a audiência em que foram ouvidas foi realizada dentro dos parâmetros legais e sem qualquer mácula, já que houve nomeação de advogado ad hoc, que acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando reperguntas. Não basta, portanto, para eivar a audiência de nulidade a simples alegação da defesa de que seu advogado estava impossibilitado de comparecer ao ato, pois, como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público, nem por hipótese pode-se concluir que o réu tenha sido prejudicado em sua defesa com a ausência de um defensor específico. De se notar ainda que, se estava impossibilitado de participar da audiência por motivo de saúde, cabia ao advogado ter apresentado atestado médico dando conta do ocorrido antes do início do ato - já que não estava impossibilitado de se locomover - e não simplesmente solicitado a seu patrocinado que não participasse, uma vez que o atestado médico juntado a fls. 103 dá conta de que foi atendido no pronto atendimento do hospital Policlin no horário das 11hs17min e, conforme informações prestadas pela atendente daquele nosocômio, via fone, no dia da audiência, o advogado ficou de retornar no período da tarde para buscar o resultado de seus exames, não tendo lá permanecido internado como quer fazer crer com a juntada do atestado de fls. 119. Ressalte-se, ainda, que a ausência do acusado da sala de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência ocorreu principalmente porque a vítima e sua genitora solicitaram depor sem a presença dele, o que, além de direito das envolvidas, não comprometeu a instrução.

No mais, reporto-me ao que já ficou consignado no despacho proferido em audiência (fls.100/101)." (fl.122).

Aliás, ao revés do quanto asseverado pela combativa Defensoria Pública, a defensora "ad hoc" firmou o termo de audiência respectivo, no campo originariamente destinado ao defensor (fl. 101).

Então, não demonstrado prejuízo, aplicável à espécie a Súmula 523 do STF, além do art. 563 do CPP." (e-STJ, fls. 20-23).

Como se vê, as instâncias ordinárias rechaçaram a nulidade suscitada, certificando-se que, além de a questão da impossibilidade de comparecimento do advogado constituído ao ato judicial não ter sido comprovada, foi aventada "quando já haviam sido tomados os depoimentos da vítima e sua mãe" (e-STJ, fl. 21).

Tal como explicitou o Juízo processante, "se estava impossibilitado (o patrono) de participar da audiência por motivo de saúde, cabia ao advogado ter apresentado atestado médico dando conta do ocorrido antes do início do ato - já que não estava impossibilitado de se locomover - e não simplesmente solicitado a seu patrocinado que não participasse, uma vez que o atestado médico juntado a fls. 103 dá conta de que foi atendido no pronto atendimento do hospital Policlin no horário das 11hs17min e, conforme informações prestadas pela atendente daquele nosocômio, via fone, no dia da audiência, o advogado ficou de retornar no período da tarde para buscar o resultado de seus exames, não tendo lá permanecido internado como quer fazer crer com a juntada do atestado" (e-STJ, fl. 22).

Não obstante, o acusado foi inteiramente assistido por advogado *ad hoc*, que "acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando reperguntas" (e-STJ, fl. 21). A propósito, os impetrantes não se desincumbiram no ônus de comprovar qualquer prejuízo a ensejar a nulidade suscitada.

Nesse íterim, considerando que a defesa foi devidamente intimada da audiência, não há como acolher a tese defensiva de nulidade pela ausência do defensor de confiança na audiência, ausente qualquer mácula na designação provisória do dativo para fins de acompanhamento de ato processual específico, nos termos do art. 265, § 2º, do CPP.

Sobre o tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. SENTENCIADO QUE POSSUI CAUSÍDICO CONTRATADO. REGULAR INTIMAÇÃO DO RÉU E DE SEU DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO PATRONO. DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO ATO. PATROCÍNIO PROVISÓRIO DE RÉU QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A nomeação de defensor ad hoc para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança.

Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

2. O § 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal determina que, na ausência do causídico contratado pelo acusado, um defensor substituto deve ser designado provisoriamente para o ato, não havendo qualquer exigência no sentido de que seja um membro do órgão de assistência judiciária, compreensão que contraria o próprio objetivo do dispositivo processual penal, que é o de evitar a perda de um ato processual que pode ser realizado validamente, já que nem sempre um Defensor Público estará disponível no local ou no momento da solenidade para atuar como advogado ad hoc.

3. Em momento algum, a Defensoria Pública logrou comprovar em que medida o agravante teria sido prejudicado com atuação do advogado dativo, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 1072292/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1.º, inciso III, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, a qual depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo (Súmula n.º 155/STF e art. 563 do Código de Processo Penal). Precedentes.

2. No caso, a oitiva da testemunha no Juízo deprecado foi acompanhada por Defensor dativo, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de demonstrar qual o prejuízo apto a ensejar a nulidade do ato processual em tela.

3. Recurso desprovido.

(RHC 98.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018)"

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0162118-0

HC 514.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079465820118260577 22711 79465820118260577

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO JOUKHADAR E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340
LEANDRO DE OLIVEIRA ALONSO - SP427787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.